

PROJETO DE LEI N° de 2020 (Do Sr. Christino Áureo)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

Art. 1º. Incluir no Art. 17 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, os §§ 9º ao 16, com as seguintes disposições:

Art.17.....
.....

§ 9º. Os lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, podem ser utilizados em até 50% (cinquenta por cento) como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável.

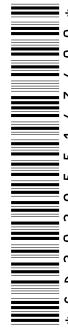
§ 10. O reflorestamento sustentável em projeto de assentamento da reforma agrária será uma modalidade voltada para o manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção econômica de madeira certificada;

§ 11. A produção florestal madeireira de cada lote individualizado será administrada pelos produtores assentados com supervisão de órgãos federais envolvidos e parcerias com a iniciativa privada;

§ 12. A produção global do assentamento deverá ser direcionada para gestão compartilhada com empreendimento de produção integrada na cadeia produtiva de madeira reflorestada e certificada;

§ 13. O plano de manejo das áreas de produção florestal deverá levar em consideração os requisitos para indicação do reflorestamento sempre em consonância com a localização do projeto de assentamento e a sintonia com o mercado consumidor:

I - plantio de espécies nativas e não nativas para direcionamento à cadeia produtiva da construção civil;



II - plantio de espécies nativas e não nativas para produção moveleira;

III - plantio de espécies nativas e não nativas direcionadas para a indústria da celulose;

IV - plantio de espécies nativas e não nativas para demais finalidades econômicas.

§ 14. A produção florestal madeireira, nos projetos de Assentamento de Reforma Agrária deverá seguir normas legais de política ambiental para manejo florestal sustentável, considerando as condições de incremento de cada unidade produtiva;

§ 15. O plano de desenvolvimento sustentável do assentamento de reforma agrária definirá os critérios técnicos de implantação das unidades produtivas; assistência técnica de produção e comercialização; e programação de crédito de fomento para implantação das áreas reflorestadas;

§ 16. Os recursos garantidores para execução das atividades serão financiados pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e outros recursos de linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, com alteração na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 — que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal — tem por objetivo criar oportunidades econômicas e sustentáveis para famílias assentadas em programas de reforma agrária no Brasil.

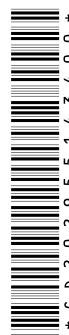
Uma análise circunstanciada na política de reforma agrária e agricultura familiar desenvolvida no Brasil revelará uma visível fadiga de material com o passar dos anos. Embora o Governo Federal; os Governos Estaduais e Municípios tenham progressivamente aumentado o desembolso de dotações orçamentárias para referidas e importantes políticas públicas — com elevado número de famílias atendidas — o que se percebe é que nem sempre os projetos de assentamento se convertem como unidade produtiva sem que haja a satisfação social e econômica das famílias



beneficiárias. Outro perceptível, é que não há uma compreensão sobre o retorno social e econômico dos investimentos aplicados na política de distribuição de terras. Apesar destas considerações é notória a importância da reforma agrária e da regularização fundiária no apaziguamento da sociedade no campo brasileiro com acolhimento de famílias até então desprotegidas; indução de dinamismo econômico nos microssistemas de economia local e razoável inserção social de um número significativo de famílias por meio das ações compensatórias.

Infelizmente os referidos ganhos nem sempre são suficientes para quebrar a inércia do desenvolvimento econômico e social na atividade econômica local. A falta de percepção pela validação dos gastos públicos significa que os governos devam ‘virar as costas’ para um contingente expressivo de brasileiros que necessitam de micro atividades rurais para o sustento de suas famílias e para geração de postos de ocupação no campo? A resposta mais apropriada será: não! O que se propõe, em caso concreto, é um ajuste na modelagem do programa, para introduzir de forma racional novas práticas econômicas sustentáveis para o aproveitamento de centenas de milhares de hectares que já estão disponibilizados a assentados de reforma agrária, mas que em face da baixa capacidade de integração nas cadeias produtivas, permanecem sem uma completa utilização das terras, quer sob o pronto produtivo, quer sob a natureza econômica.

A compreensão da aplicação de valores significativos de dotações orçamentárias, ao longo das últimas quatro décadas não se traduz por resultados efetivos, nem pela satisfação dos principais interessados — os trabalhadores assentados e agricultores familiares inseridos em terras destinadas pelos governos — nem na percepção da sociedade que destinou grandes dotações orçamentárias para garantir o programa de reforma agrária. Converter áreas não utilizadas na produção de madeira reflorestada, sustentável e certificada, além de gerar utilidade para referidos imóveis, é atuar como política pública efetiva mudando a realidade socioeconômica de milhares de brasileiros incorporando-os em um segmento produtivo vibrante com ganhos incomensuráveis ao meio ambiente e na geração de emprego e renda, retirando-os, em boa medida da



condição de meros atores de um processo de subsistência indefinido e perene.

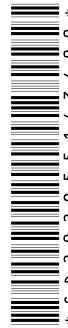
Para que tal proposição se converta em política pública de geração de emprego — e conversão de áreas subutilizadas em uma cadeia produtiva sustentável de produção de madeiras — os beneficiários selecionados deverão receber apoio técnico e financeiro na implantação de projetos viáveis de reflorestamento; beneficiamento primário e processamento industrial dos produtos florestais.

Como já mencionado, o programa vislumbra a criação de novas oportunidades de ocupação da força de trabalho com geração de renda e riqueza em polos previamente definidos, além de um ganho de revisão nas práticas de preservação das áreas onde se situam os projetos de assentamento com geração de ondas de crescimento sustentável para toda a cadeia produtiva de madeira certificada. Lateralmente aos procedimentos de reflorestamento — com mudas de madeira nativa e comercialmente apropriadas — o programa estimulará a existência de produção integrada de madeira entre o produtor primário e grandes empresas de beneficiamento de madeira certificada; indústria moveleira e indústria de papel e celulose. Por oportuno, salienta-se a necessidade de um aproveitamento integral de todo o potencial produtivo da floresta de forma sustentada e com maior retenção de renda e formação de capacidade produtiva na região produtora.

Conhecedor da sensibilidade de meus pares para questões tão relevantes para o desenvolvimento nacional e de visibilidade mundial em face das questões ambientais envolvidas, é que apelo para o apoio à presente proposição na certeza de que o parlamento brasileiro dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento sócio econômico e ambiental do nosso país.

Sala da Comissão, de 2020.

**Deputado Christino Áureo
PP/RJ**



* C D 2 0 2 9 5 5 1 4 3 4 0 0 *